

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI – LTDA  
CESREI FACULDADE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**KAIO FELIPE PEREIRA LOPES**

**ANÁLISE DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS DOS MIGRANTES E  
REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL: A DISCREPÂNCIA ENTRE OS  
DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE E A PERCEPÇÃO  
EMPÍRICA DE SUA EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Profº Esp. Júlio Cesar de Farias Lira,  
Cesrei Faculdade.

Examinador 1: Profº Me. Camilo de Lélis Diniz  
de Farias, Cesrei Faculdade.

Examinadora 2: Profº Dra. Gleick Meira  
Oliveira, Cesrei Faculdade.

Campina Grande – PB  
2025

**ANÁLISE DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS DOS MIGRANTES E  
REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL: A DISCREPÂNCIA ENTRE OS  
DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE E A PERCEPÇÃO  
EMPÍRICA DE SUA EFETIVIDADE**

LOPES, Kaio Felipe Pereira<sup>1</sup>  
LIRA, Júlio Cesar de Farias<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa a efetividade dos direitos sociais e das políticas públicas voltadas aos migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil, à luz do marco jurídico nacional e internacional. A pesquisa parte da hipótese de que, embora o país possua um dos sistemas normativos mais avançados da América Latina consubstanciado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997) ainda há uma expressiva distância entre a norma jurídica e a realidade empírica vivida pelos migrantes. O estudo discute o contexto da crise venezuelana, os desafios da Operação Acolhida e as dificuldades de integração social enfrentadas por essa população, especialmente nas áreas de saúde, moradia, educação e trabalho. Conclui-se que o grande desafio brasileiro não é a ausência de legislação, mas a falta de efetividade e continuidade das políticas públicas, agravada por desigualdades regionais, burocracia e discriminação. Assim, defende-se a necessidade de uma política migratória permanente, baseada no federalismo cooperativo, na desburocratização e na valorização da diversidade cultural, capaz de transformar o acolhimento emergencial em integração cidadã e de assegurar, na prática, os princípios da dignidade humana e da igualdade previstos na Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Migração Venezuelana; Direitos Sociais; Políticas Públicas; Dignidade Humana; Efetividade Jurídica.

**ABSTRACT**

This undergraduate thesis analyzes the effectiveness of social rights and public policies aimed at Venezuelan migrants and refugees in Brazil, based on the national and international legal framework. The research is based on the hypothesis that, although Brazil has one of the most advanced legal systems in Latin America anchored in the 1988 Federal Constitution, the Migration Law (Law No. 13.445/2017), and the Refugee Law (Law No. 9.474/1997) there remains a significant gap between legal norms and the lived reality of migrants. The study examines the Venezuelan crisis, the Brazilian humanitarian response through Operation Welcome (*Operação Acolhida*), and the social integration challenges faced by this population, particularly in access to health care, housing, education, and employment. The findings reveal that Brazil's main challenge is not the lack of legislation, but rather the limited effectiveness and continuity of public policies, hindered by regional inequalities, bureaucratic inefficiency, and social discrimination. The study concludes by advocating for a permanent and inclusive migration policy grounded in cooperative

---

<sup>1</sup> Graduando no Curso Bacharelado em Direito, kaiofplkaio@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, juliocesar@cesrei.edu.br

federalism, administrative simplification, and cultural diversity, aiming to transform emergency assistance into full civic integration and to ensure, in practice, the principles of human dignity and equality enshrined in the 1988 Constitution.

**Keywords:** Venezuelan Migration; Social Rights; Public Policies; Human Dignity; Legal Effectiveness.

## INTRODUÇÃO

A mobilidade humana é um fenômeno que acompanha a história da humanidade, mas assume, na contemporaneidade, novas dimensões decorrentes de crises econômicas, políticas e humanitárias que impulsionam fluxos migratórios em escala global. No continente sul-americano, o deslocamento em massa de cidadãos venezuelanos constitui um dos maiores desafios humanitários do século XXI. O Brasil, país de tradição acolhedora e de reconhecida atuação no campo dos direitos humanos, tornou-se um dos principais destinos desse movimento migratório, o que exigiu respostas institucionais capazes de equilibrar princípios de solidariedade, responsabilidade estatal e efetivação de direitos fundamentais.

O contexto que impulsiona essa migração é complexo e multifatorial. A deterioração das condições políticas e econômicas na Venezuela marcada por instabilidade institucional, escassez de alimentos, desvalorização da moeda e violações de direitos humanos provocou o êxodo de milhões de pessoas em busca de segurança e dignidade. O Brasil, devido à sua posição geográfica, tornou-se uma rota de esperança para milhares de famílias que cruzam as fronteiras em condições precárias, muitas vezes sem documentação e em extrema vulnerabilidade social. Essa realidade impõe ao Estado brasileiro o desafio de traduzir os ideais constitucionais de igualdade e dignidade em práticas concretas de acolhimento e inclusão social.

O estudo da migração venezuelana no Brasil revela não apenas um fenômeno demográfico, mas também uma questão de caráter jurídico e ético. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelece que todos os indivíduos nacionais ou estrangeiros são titulares de direitos e garantias fundamentais. Entretanto, a efetivação desses direitos depende da capacidade institucional do Estado em implementar políticas públicas integradas que assegurem acesso à saúde, moradia, trabalho e educação. É nesse ponto que se observa

a distância entre a norma e a prática, entre o discurso jurídico e a experiência concreta vivida pelos migrantes.

Nas últimas décadas, o Brasil tem aprimorado seu arcabouço normativo voltado à proteção de migrantes e refugiados, destacando-se pela adoção de legislações modernas e pela adesão a tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, o simples reconhecimento formal de direitos não garante sua aplicação efetiva. A ausência de planejamento de longo prazo, a insuficiência de recursos públicos e a burocracia excessiva comprometem o alcance das políticas migratórias. Além disso, fatores socioculturais, como o preconceito e a xenofobia, ainda constituem barreiras significativas à integração plena dos venezuelanos na sociedade brasileira, reforçando ciclos de exclusão e vulnerabilidade.

Diante desse cenário, a discussão sobre a efetividade dos direitos sociais dos migrantes assume relevância ímpar. O acesso a serviços públicos essenciais não deve ser entendido como um ato de benevolência, mas como expressão do dever estatal de garantir condições dignas de vida a todos os que se encontram em território nacional. Assim, compreender como o Brasil tem enfrentado a crise migratória venezuelana implica analisar a coerência entre o que está previsto em seu ordenamento jurídico e o que efetivamente se materializa no cotidiano das políticas públicas. Trata-se de um debate que transcende a dimensão normativa e adentra o campo da ética pública, da justiça social e da cidadania.

A Operação Acolhida, implementada pelo governo brasileiro com o apoio de organismos internacionais, representa um exemplo emblemático de resposta institucional à migração venezuelana. Apesar de seus avanços, especialmente no ordenamento da fronteira e na interiorização de migrantes, a iniciativa ainda não foi capaz de consolidar um modelo permanente de integração social. O caráter emergencial das ações, somado à dependência de recursos internacionais e à desigualdade regional, limita o impacto das políticas e mantém muitos migrantes em situação de vulnerabilidade. Esse panorama evidencia que o desafio do Brasil não é apenas acolher, mas garantir oportunidades concretas de inclusão e autonomia.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a efetividade das políticas públicas e dos direitos sociais destinados aos migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil, à luz do marco jurídico nacional e internacional. Pretende-se investigar se os instrumentos legais e institucionais disponíveis têm sido suficientes para assegurar uma inserção digna dessa população e quais lacunas persistem na execução dessas políticas. O estudo parte da hipótese de que, embora o Brasil disponha de um conjunto normativo

avançado, há uma discrepância significativa entre o que é previsto pela lei e o que se verifica na realidade empírica.

A relevância deste trabalho reside na necessidade de repensar o papel do Estado brasileiro diante dos fluxos migratórios contemporâneos, propondo uma reflexão crítica sobre a transformação do acolhimento emergencial em integração cidadã. Com base em uma abordagem jurídico-social, busca-se compreender como a efetividade dos direitos sociais pode ser fortalecida a partir de políticas públicas estruturantes, de uma administração pública eficiente e de uma sociedade civil engajada. Ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos e não apenas como beneficiário de políticas assistenciais, o Brasil reafirma seu compromisso com a dignidade humana, com os valores democráticos e com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

## 1 CONTEXTO E DESAFIOS DAS MIGRAÇÕES VENEZUELANAS NO BRASIL

A migração venezuelana para o Brasil tornou-se, nos últimos anos, um fenômeno de grande relevância social, jurídica e humanitária. Esse movimento expressivo de pessoas reflete não apenas o colapso das condições de vida na Venezuela, mas também a capacidade e os limites do Estado brasileiro em oferecer respostas compatíveis com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A migração é um dos mais visíveis sintomas da modernidade líquida, marcada pela mobilidade e pela incerteza das fronteiras. As pessoas movem-se não apenas por desejo, mas por necessidade, fugindo da miséria, da guerra e da exclusão.  
(Bauman, 2017, p. 45)

A questão migratória, portanto, ultrapassa a mera fronteira geográfica e assume contornos multifacetados, envolvendo dimensões políticas, econômicas, sociais e culturais. Para além da simples acolhida humanitária, trata-se de um processo que exige políticas públicas articuladas e mecanismos concretos de efetivação de direitos fundamentais, de modo a compatibilizar o discurso constitucional de dignidade humana com a realidade empírica enfrentada pelos migrantes.

O aumento contínuo do fluxo migratório revelou tanto a solidariedade da sociedade brasileira quanto as fragilidades estruturais de suas instituições. A chegada de milhares de venezuelanos pressionou serviços públicos de saúde, educação, habitação e assistência social, principalmente em regiões com infraestrutura limitada, como o estado de Roraima.

Essa realidade evidenciou que a migração, mais do que um fenômeno temporário, constitui um processo permanente de adaptação e integração, que requer planejamento estatal e políticas públicas duradouras.

Além disso, a presença venezuelana no Brasil trouxe à tona importantes debates sobre inclusão, cidadania e igualdade material. Muitos migrantes chegam em situação de extrema vulnerabilidade e encontram dificuldades de acesso ao mercado formal de trabalho, enfrentando barreiras linguísticas, discriminação e ausência de reconhecimento de suas qualificações profissionais. Tais fatores contribuem para a perpetuação de um quadro de exclusão social, o que contrasta com a previsão constitucional de universalidade dos direitos e com o ideal de justiça social que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Do ponto de vista institucional, o Brasil tem buscado conciliar a legislação progressista consolidada pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e pela Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997) com políticas práticas de acolhimento, como a Operação Acolhida, implementada a partir de 2018. Embora essa operação represente um marco positivo na história migratória nacional, sua eficácia depende da cooperação entre União, estados, municípios e sociedade civil, bem como de recursos suficientes para assegurar condições dignas aos migrantes e refugiados.

Assim, o contexto das migrações venezuelanas no Brasil evidencia um paradoxo entre a amplitude normativa e a limitação empírica. O país dispõe de um robusto arcabouço jurídico e de uma tradição de solidariedade, mas ainda enfrenta dificuldades em transformar tais princípios em resultados concretos. Superar esses desafios requer não apenas acolher os migrantes, mas também promover sua integração plena à vida social, econômica e cultural do país, condição indispensável para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e democrática.

## 1.1 A EVOLUÇÃO DO FLUXO MIGRATÓRIO DE 2017 A 2025

A partir de 2017, o Brasil passou a vivenciar de forma mais intensa os impactos da crise venezuelana, tornando-se um dos principais destinos de migração na América do Sul. De acordo com dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM), estima-se que mais de 1,2 milhão de venezuelanos tenham cruzado a fronteira brasileira entre 2017 e 2025,

dos quais aproximadamente 663 mil permanecem em território nacional<sup>3</sup>. Essa mobilização populacional representa um dos maiores fluxos migratórios da história recente da América Latina.

O deslocamento massivo ocorreu sobretudo pela fronteira terrestre de Pacaraima (RR), porta de entrada de migrantes que buscam refúgio, melhores condições de vida e segurança. A resposta governamental brasileira começou a ser estruturada em 2018 com a criação da Operação Acolhida, coordenada pelo Governo Federal com apoio de agências da ONU e de organizações civis. Essa operação atua em três eixos principais: ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização dos migrantes para outros estados brasileiros. Essa última etapa representa um avanço importante, pois busca distribuir os migrantes em estados com maior capacidade de absorção econômica e melhores condições de inclusão social.

Apesar dos esforços institucionais, a pressão sobre os serviços públicos e a lentidão nos processos de regularização ainda são desafios significativos. Relatórios da OIM (2024) e da Cáritas Brasileira (2024) apontam que milhares de migrantes vivem em abrigos superlotados ou em situação de rua, especialmente em Boa Vista e Manaus, evidenciando a insuficiência das políticas públicas de acolhimento e inserção social<sup>4</sup>. Assim, o período de 2017 a 2025 caracteriza-se por uma transição entre uma resposta emergencial e a tentativa de consolidação de uma política migratória mais estável e humanitária, ainda em fase de amadurecimento. A continuidade dessa resposta depende do fortalecimento institucional e da criação de políticas de longo prazo voltadas à inclusão produtiva, educacional e habitacional dessa população.

### **1.1.1 Fatores políticos, econômicos e humanitários da crise venezuelana**

A crise migratória venezuelana decorre de um conjunto de fatores interligados de natureza política, econômica e humanitária, que produziram o colapso do Estado venezuelano e o deslocamento forçado de milhões de pessoas. A partir de 2014, o país mergulhou em uma grave recessão, marcada por hiperinflação, desabastecimento, desemprego e deterioração das instituições democráticas. O regime de Nicolás Maduro foi

---

<sup>3</sup> OIM – Organização Internacional para as Migrações. Relatório sobre migração venezuelana no Brasil: panorama 2017–2025. Brasília, DF: OIM, 2025.

<sup>4</sup> CÁRITAS BRASILEIRA. Relatório sobre a situação dos migrantes venezuelanos no Brasil. Brasília, DF, 2024.

amplamente denunciado por organismos internacionais por violações de direitos humanos, repressão a opositores e restrições à liberdade de imprensa<sup>5</sup>.

No campo econômico, a queda dos preços do petróleo, principal fonte de receita nacional aliada à má gestão estatal e às sanções internacionais, resultou na escassez de alimentos, medicamentos e produtos essenciais. Esse cenário provocou uma emergência humanitária reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das mais graves da atualidade na América Latina<sup>6</sup>. A carência de serviços básicos e a insegurança generalizada levaram milhões de venezuelanos a buscar abrigo em países vizinhos como Colômbia, Peru e Brasil.

Assim, a migração venezuelana para o Brasil deve ser compreendida como um fenômeno de caráter forçado e multidimensional, que ultrapassa as motivações econômicas e se insere em um contexto de sobrevivência e busca por dignidade humana. O deslocamento dessa população coloca à prova a capacidade do Estado brasileiro de garantir, na prática, os direitos fundamentais e sociais assegurados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966)<sup>7</sup>.

## 1.2 O PAPEL DO BRASIL NA RECEPÇÃO E ACOLHIMENTO DOS MIGRANTES

O Brasil tem desempenhado um papel relevante no contexto regional ao adotar políticas de acolhimento que buscam conciliar solidariedade humanitária e proteção jurídica. A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e a Lei nº 9.474/1997 (Lei de Refúgio) consolidaram um marco normativo avançado, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da igualdade de direitos, previstos na Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>. Tais legislações asseguram aos migrantes e refugiados o acesso à saúde, educação, moradia e trabalho, independentemente de sua condição documental.

Contudo, apesar do aparato jurídico robusto, a implementação prática dessas garantias enfrenta desafios estruturais e institucionais. A Operação Acolhida, embora reconhecida como uma experiência bem-sucedida de gestão migratória, ainda se depara com

<sup>5</sup> NAÇÕES UNIDAS. Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela. Genebra, 2023.

<sup>6</sup> ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Crise Humanitária Venezuelana. Genebra, 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília: DOU, 2017.

limitações logísticas, falta de recursos e dificuldades de integração social. Em estados de fronteira, como Roraima, a sobrecarga dos serviços públicos e a escassez de moradias adequadas agravam a vulnerabilidade dos migrantes<sup>9</sup>.

Além disso, o preconceito, a xenofobia e as barreiras linguísticas dificultam a inclusão dos venezuelanos no mercado formal de trabalho. Muitos acabam inseridos em atividades informais, em condições precárias e, por vezes, análogas à escravidão. Ainda assim, o compromisso brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos e a cooperação com organismos multilaterais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a OIM, reforçam a imagem do país como ator regional comprometido com uma política migratória de caráter humanitário e solidário<sup>10</sup>.

### 1.3 PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS VENEZUELANOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

O perfil socioeconômico dos migrantes venezuelanos no Brasil revela uma população jovem, qualificada, mas vulnerável. De acordo com a OIM (2025), a maioria dos migrantes encontra-se na faixa etária entre 18 e 35 anos, apresentando bom nível de escolaridade, mas enfrentando grandes barreiras para inserção laboral. Cerca de 59% estão desempregados, e apenas 9% conseguiram empregos formais nas primeiras semanas após a chegada ao país<sup>11</sup>. Essa situação reflete a dificuldade de reconhecimento profissional e o preconceito no ambiente de trabalho.

A precarização das condições de vida é evidente: segundo relatório da Cáritas Brasileira (2024), mais de 5,8 mil venezuelanos vivem em situação de rua ou em abrigos improvisados em Boa Vista e Manaus<sup>12</sup>. Ademais, 35% dessa população têm dificuldades de acesso a serviços básicos de saúde e 20% das crianças estão fora da escola, o que demonstra a distância entre a previsão normativa e a efetivação dos direitos sociais na prática.

A desigualdade regional também é um fator determinante. Estados como Roraima e Amazonas concentram a maior parte dos migrantes, mas possuem infraestrutura limitada e

<sup>9</sup> OPERAÇÃO ACOLHIDA. Dados e estatísticas – 2024. Governo Federal, 2025.

<sup>10</sup> ACNUR. Brasil: estratégia de interiorização de venezuelanos. Brasília: ACNUR, 2024.

<sup>11</sup> OIM – Organização Internacional para as Migrações. Avaliação das condições socioeconômicas dos migrantes venezuelanos em Roraima. Brasília: OIM, 2024.

<sup>12</sup> CÁRITAS BRASILEIRA. Relatório anual sobre migração e refúgio. Brasília: Cáritas, 2024.

baixos índices de desenvolvimento social. Em contrapartida, o processo de interiorização para estados das regiões Sudeste e Sul tem contribuído para uma melhor inserção econômica e educacional, ainda que de forma desigual.

Assim, o perfil dos migrantes venezuelanos no Brasil reflete um paradoxo: embora o país possua um marco jurídico humanitário e inclusivo, a efetividade das políticas públicas ainda é parcial e insuficiente. A integração plena dessa população requer não apenas medidas emergenciais, mas ações estruturantes voltadas à inclusão produtiva, ao acesso à moradia e à redução da discriminação social, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## **2 MARCO JURÍDICO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

A proteção jurídica destinada aos migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil está assentada sobre um arcabouço normativo robusto, que reflete o compromisso do Estado brasileiro com os valores universais de dignidade humana, solidariedade e igualdade. Todavia, a distância entre a ampla previsão normativa e a efetivação prática dos direitos sociais revela-se como um dos principais desafios contemporâneos da política migratória nacional.

O Brasil dispõe de um sistema jurídico que, ao menos formalmente, garante aos migrantes e refugiados os mesmos direitos assegurados aos nacionais. Entretanto, a efetividade dessas garantias depende da implementação de políticas públicas que tornem o texto constitucional uma realidade vivida. Na qual tem finalidade examinar o conjunto de dispositivos constitucionais, legais e internacionais que fundamentam a proteção dos migrantes, analisando sua aplicação concreta na realidade brasileira e a capacidade do Estado de transformar o discurso jurídico em ações efetivas.

### **2.1 OS DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma de cidadania e justiça social no Brasil, ao instituir um Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na igualdade material (art. 5º, caput). O artigo 6º da Carta Magna elenca os direitos sociais (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e assistência aos

desamparados) como fundamentos essenciais para a concretização da cidadania. Tais direitos não se restringem aos nacionais, mas se estendem a todos que se encontram em território brasileiro, conforme os princípios da universalidade e da isonomia.

Nesse sentido, expressa Alexy (2008, p. 89): “Os direitos fundamentais possuem uma pretensão de eficácia, isto é, não se limitam a uma dimensão formal, mas demandam concretização material por parte do Estado”.<sup>13</sup>

A universalidade desses direitos se estende a todos os que se encontram em território nacional, sem distinção de nacionalidade, condição social ou status migratório. Assim, o migrante e o refugiado são titulares das mesmas garantias que os nacionais, o que inclui o acesso a serviços públicos e políticas sociais.

Entretanto, a realidade brasileira evidencia a persistência de entraves estruturais e institucionais que dificultam a concretização desses direitos. A sobrecarga dos sistemas públicos de saúde, a escassez de moradias dignas e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho demonstram que, embora os direitos sociais sejam amplamente reconhecidos no plano jurídico, sua materialização ainda é restrita. O ideal constitucional de justiça social, portanto, esbarra nas limitações orçamentárias e na ausência de políticas públicas integradas, revelando a contradição entre o texto normativo e a vivência empírica dos migrantes venezuelanos.

Dessa forma, a chamada “Constituição cidadã” garante um modelo de Estado que assume o dever de promover políticas públicas capazes de assegurar condições mínimas de existência digna. Porém, o desafio permanece: transformar a promessa constitucional em realidade social, especialmente no caso dos migrantes e refugiados que vivem em situação de vulnerabilidade extrema.

## 2.2 A LEI DE REFÚGIO (LEI N° 9.474/1997) E A LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N° 13.445/2017)

O Brasil figura entre os países latino-americanos com legislação mais avançada no campo da proteção humanitária. A Lei nº 9.474/1997, conhecida como Lei de Refúgio, regulamenta o Estatuto dos Refugiados de 1951 e estabelece mecanismos para o

---

<sup>13</sup>ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

reconhecimento e proteção de pessoas que sofrem perseguições políticas, religiosas, étnicas ou sociais. Essa lei assegura aos refugiados o direito de permanecer no território nacional, de não serem devolvidos a locais onde suas vidas estejam em risco e de terem acesso a serviços públicos essenciais.

Complementarmente, a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, rompendo com a lógica securitária e excludente que prevalecia durante o regime militar. Essa nova legislação representa um marco civilizatório, ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos e não mais como uma ameaça à soberania nacional. Baseada nos princípios da igualdade, não discriminação, acolhimento humanitário e promoção dos direitos humanos, ela garante aos migrantes e refugiados acesso a políticas públicas de saúde, educação, assistência social e trabalho.

No entanto, a distância entre o ideal normativo e sua aplicação prática ainda é expressiva. O excesso de burocracia, a lentidão nos processos de regularização documental e a ausência de políticas locais de integração dificultam o pleno exercício dos direitos assegurados. Como observa Lopes (2025, p. 12), “a amplitude normativa não assegura, por si só, a efetividade dos direitos sociais”, especialmente quando se trata de populações vulneráveis em regiões com infraestrutura precária, como Roraima e Amazonas onde a infraestrutura pública é precária e a demanda é alta.<sup>14</sup>

Assim, o grande desafio brasileiro não está na ausência de legislação, mas na falta de mecanismos institucionais e administrativos capazes de transformar as previsões legais em práticas concretas de inclusão social.

### **2.2.1 Tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil**

O compromisso do Brasil com a proteção humanitária e a promoção dos direitos humanos é reforçado por sua adesão a relevantes tratados e convenções internacionais, os quais orientam a formulação de políticas públicas e a interpretação do direito interno no que se refere à proteção de migrantes e refugiados. Entre os principais instrumentos, destacam-se:

---

<sup>14</sup> O autor Kaio Felipe Pereira Lopes relata experiência direta na Operação Acolhida (2024), o que confere caráter empírico à sua análise sobre os desafios da efetivação dos direitos sociais (LOPES, 2025, p. 9).

- A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, que fixam os direitos e deveres dos refugiados e impõem aos Estados o dever de não devolvê-los a territórios onde possam sofrer perseguições (princípio do non-refoulement).<sup>15</sup>
- A Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), instrumento de grande relevância no contexto latino-americano, que amplia o conceito de refugiado ao incluir pessoas que fogem de situações de violência generalizada, conflitos internos, violações massivas de direitos humanos e outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública, influenciando diretamente a legislação e a prática brasileira em matéria de refúgio.
- O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), que garante o direito universal à moradia, à saúde, à educação e a condições dignas de trabalho.
- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969), que reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, impondo aos Estados o dever de garantir direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todas as pessoas sob sua jurisdição, independentemente de nacionalidade ou status migratório.
- A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cuja essência está no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos.

## 2.3 A OPERAÇÃO ACOLHIDA E O SISTEMA DE INTERIORIZAÇÃO COMO POLÍTICAS PÚBLICAS

Em resposta ao fluxo migratório venezuelano, o Governo Federal instituiu, em 2018, a Operação Acolhida, coordenada pelas Forças Armadas em cooperação com organismos internacionais como o ACNUR, OIM, UNICEF e diversas entidades civis.

Essa política pública emergencial baseia-se em três eixos estratégicos:

1. Ordenamento da fronteira, por meio da triagem, regularização documental e vacinação dos migrantes.

---

<sup>15</sup> O princípio do non-refoulement (não devolução) é central na Convenção de 1951, impedindo que refugiados sejam devolvidos a países onde correm risco de perseguição (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

2. Abrigamento temporário, garantindo alimentação, segurança e condições básicas de higiene.
3. Interiorização, processo de redistribuição voluntária dos migrantes para outros estados brasileiros com maior capacidade de absorção socioeconômica.

Até 2025, mais de 130 mil venezuelanos foram interiorizados, reduzindo a pressão sobre os estados de fronteira. Entretanto, como apontam relatórios da Cáritas Brasileira (2024) e da Organização Internacional para as Migrações – OIM (2025), a operação ainda enfrenta desafios significativos, como insuficiência de vagas habitacionais, precariedade na inserção laboral e dependência excessiva de doações internacionais.<sup>16</sup>

Embora a Operação Acolhida represente um exemplo exitoso de cooperação federativa e solidariedade internacional, sua natureza emergencial evidencia a falta de uma política migratória permanente e estruturante. A integração social dos migrantes exige continuidade, investimento público e a criação de programas duradouros voltados à qualificação profissional, educação intercultural e habitação digna.

#### **2.4 A EFETIVIDADE PRÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS: SAÚDE, EDUCAÇÃO, MORADIA E TRABALHO**

A efetivação dos direitos sociais dos migrantes venezuelanos no Brasil é marcada por contradições. Na área da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) garante o atendimento universal, mas a sobrecarga dos serviços, a carência de intérpretes e a falta de estrutura hospitalar nas fronteiras dificultam o acesso integral.

Na educação, o Brasil assegura a matrícula de crianças e adolescentes, independentemente da documentação, mas a ausência de políticas pedagógicas bilíngues e o déficit de vagas em algumas redes municipais comprometem a inclusão escolar.

Quanto à moradia, milhares de famílias permanecem em abrigos temporários, sem perspectivas de autonomia habitacional. A Cáritas aponta que mais de 5,8 mil venezuelanos vivem em situação de rua apenas em Boa Vista, evidenciando a insuficiência das políticas públicas de habitação.

---

<sup>16</sup> Relatórios da OIM e da Cáritas (2024; 2025) evidenciam que, apesar dos progressos da Operação Acolhida, ainda persistem limitações estruturais e financeiras.

No mercado de trabalho, a informalidade predomina: segundo a OIM (2025), 59% dos migrantes estão desempregados e apenas 9% possuem vínculo formal nas primeiras semanas após a chegada ao país.<sup>17</sup>

Esse dados confirmam o paradoxo entre a amplitude do marco jurídico e sua limitação empírica. O Brasil dispõe de uma legislação humanitária exemplar, mas ainda carece de mecanismos eficazes de execução e fiscalização que garantam o cumprimento dos direitos sociais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais.

O marco jurídico brasileiro, aliado aos compromissos internacionais, demonstra clara vocação para a proteção dos direitos humanos e sociais dos migrantes. Contudo, a distância entre norma e prática evidencia que a efetividade dos direitos depende de mais do que boas intenções legislativas: exige vontade política, investimento contínuo e gestão pública integrada. A experiência da Operação Acolhida mostrou que a solidariedade e a cooperação federativa são caminhos possíveis, mas insuficientes por si só. O verdadeiro desafio do Estado brasileiro é transformar o acolhimento emergencial em integração cidadã, assegurando que o migrante não apenas sobreviva em território nacional, mas viva com dignidade, igualdade e oportunidades reais de desenvolvimento humano e social.

### **3 DISCREPÂNCIAS ENTRE A NORMA JURÍDICA E A REALIDADE EMPÍRICA**

A expressão “discrepância entre a norma jurídica e a realidade empírica” refere-se ao descompasso existente entre o que está previsto no ordenamento jurídico e o que se concretiza na prática social. Em outras palavras, é a diferença entre os direitos formalmente assegurados pela lei e a efetividade desses direitos na vida cotidiana dos sujeitos.

Como observa Santos (2007, p. 102): “Os direitos humanos operam dentro de zonas de exclusão, nas quais sua aplicação é seletiva e dependente da posição social dos sujeitos”.

No contexto da migração venezuelana para o Brasil, essa discrepancia se manifesta de forma evidente. O país dispõe de um arcabouço jurídico robusto, baseado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), que reconhecem o migrante e o refugiado como titulares de direitos

---

<sup>17</sup> Segundo dados da OIM (2025), 59% dos migrantes venezuelanos permanecem desempregados e apenas 9% conseguiram emprego formal nas primeiras semanas após a chegada ao Brasil.

fundamentais, independentemente de nacionalidade ou situação documental. Essas normas consagram princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a não discriminação, colocando o Brasil em sintonia com tratados internacionais de direitos humanos.

Contudo, quando se analisa a realidade empírica, observa-se que tais garantias não se traduzem plenamente em acesso efetivo a políticas públicas de saúde, educação, moradia e trabalho. A lentidão burocrática, a falta de estrutura administrativa, a insuficiência de recursos e a persistência de preconceitos sociais fazem com que os direitos reconhecidos na norma não se materializem na experiência concreta dos migrantes. Assim, cria-se uma distância entre o “Brasil jurídico” e o “Brasil real”, entre o texto legal e o cotidiano vivido.

Essa distância não é meramente técnica, mas revela um problema ético e político. Conforme aponta Robert Alexy (2008), os direitos fundamentais possuem uma “pretensão de eficácia”, ou seja, demandam realização prática compatível com seu conteúdo normativo. Quando o Estado não assegura condições materiais para essa efetividade, ocorre uma violação indireta do próprio princípio da dignidade humana.

Autores como Amartya Sen (2010) reforçam que o valor de um direito não está apenas em sua existência formal, mas na capacidade real das pessoas de exercê-lo o conceito que o autor denomina “capabilities”. Nesse sentido, as normas jurídicas só alcançam legitimidade plena quando transformam a realidade social e ampliam as liberdades concretas dos indivíduos.

Portanto, a discrepância entre a norma e a realidade empírica no caso dos migrantes venezuelanos no Brasil evidencia o desafio da efetividade dos direitos sociais: um Estado que reconhece, em tese, a universalidade dos direitos, mas que ainda falha em garantí-los de modo equitativo. A superação desse hiato exige vontade política, investimento público e fortalecimento institucional, para que os direitos deixem de ser apenas promessas jurídicas e se tornem experiências vividas de cidadania e inclusão social.

### 3.1 LACUNAS INSTITUCIONAIS E BUROCRACIA NA REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA

A distância entre o marco jurídico protetivo e a realidade vivida pelos migrantes venezuelanos revela um problema de natureza estrutural: o descompasso entre a concepção normativa e a capacidade administrativa de executá-la. Embora o Brasil disponha de uma

das legislações migratórias mais avançadas da América Latina, com destaque para a Lei nº 13.445/2017 e a Lei nº 9.474/1997, a concretização de seus preceitos esbarra em uma burocracia paralisante, marcada pela lentidão dos trâmites, falta de uniformidade procedural e escassez de servidores especializados.

Esse cenário produz o que se pode denominar “invisibilidade administrativa”: o migrante existe juridicamente, mas não é reconhecido na prática. A demora na concessão de documentos, no processamento de pedidos de refúgio e na emissão de autorizações de trabalho limita o acesso a direitos sociais básicos e reforça a vulnerabilidade socioeconômica do grupo. Dados da OIM demonstram que mais da metade dos pedidos de refúgio de venezuelanos permanecem pendentes, revelando um déficit operacional que compromete a função garantista do Estado.<sup>18</sup>

Conforme salienta Lopes (2025), o desafio brasileiro não está na ausência de normas, mas na falta de mecanismos institucionais que assegurem a efetividade material dos direitos previstos.<sup>19</sup> A disfunção burocrática, portanto, converte a promessa constitucional em expectativa frustrada, minando a confiança dos migrantes na atuação estatal e reproduzindo desigualdades sob a aparência de legalidade.

Superar essa lacuna exige reformas estruturais na gestão migratória, com digitalização de processos, ampliação de equipes especializadas e descentralização administrativa, de modo a garantir celeridade e eficiência no reconhecimento dos direitos.

### 3.2 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE DE ACESSO AOS DIREITOS

A universalidade dos direitos fundamentais, proclamada pela Constituição de 1988, contrasta fortemente com o cotidiano de exclusão vivenciado por migrantes e refugiados. A despeito do discurso jurídico pautado na igualdade e na dignidade da pessoa humana, a sociedade brasileira ainda reproduz padrões de discriminação estrutural que dificultam o acesso dos venezuelanos a oportunidades reais de integração.

---

<sup>18</sup> OIM – Organização Internacional para as Migrações. Relatório sobre migração venezuelana no Brasil: panorama 2017–2025. Brasília, DF: OIM Brasil, 2025.

<sup>19</sup> LOPES, Kaio Felipe Pereira. Análise da proteção aos direitos sociais dos migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil. Campina Grande: CESREI, 2025, p. 12.

A estigmatização da nacionalidade, o preconceito linguístico e a percepção de ameaça ao mercado de trabalho nacional sustentam formas sutis, porém persistentes, de xenofobia institucional. Estudos da OIM (2025) indicam que apenas 9% dos migrantes venezuelanos conseguem inserção formal nas primeiras semanas no país, enquanto a maioria sobrevive de ocupações informais.<sup>20</sup> Essa exclusão não decorre apenas da ausência de políticas públicas, mas de um modelo de desenvolvimento social que hierarquiza o pertencimento, conferindo maior valor à nacionalidade em detrimento da pessoa.

Deisy Ventura (2019) denomina esse fenômeno de “acolhimento condicionado”, no qual a solidariedade estatal se limita a ações emergenciais, sem romper as barreiras culturais que perpetuam a desigualdade<sup>21</sup>. Nesse sentido, a efetivação dos direitos sociais não depende apenas de políticas institucionais, mas da desconstrução de práticas históricas que mantêm o migrante em posição de subcidadania.

Assim, a efetivação dos direitos sociais não depende apenas de políticas públicas, mas da transformação de práticas históricas e culturais que mantêm o migrante em posição de subcidadania. O combate à discriminação estrutural requer educação em direitos humanos, campanhas de conscientização e incentivo à diversidade cultural como parte integrante da política migratória brasileira.

### 3.3 IMPACTOS REGIONAIS E SOCIOECONÔMICOS NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As desigualdades territoriais do Brasil amplificam as contradições entre o texto normativo e a experiência concreta dos migrantes. Nos estados de Roraima e Amazonas, onde o fluxo venezuelano é mais intenso, a limitação de infraestrutura e recursos públicos fragiliza a resposta estatal. A sobrecarga dos serviços de saúde, educação e assistência social expõe a incapacidade do poder público local de dar concretude às garantias constitucionais<sup>22</sup>.

A Operação Acolhida, lançada em 2018, tem sido um marco positivo na coordenação federativa e na cooperação internacional. Contudo, sua natureza transitória e emergencial não resolve o problema de fundo: a ausência de uma política migratória estruturante e permanente. Embora mais de 130 mil venezuelanos tenham sido interiorizados até 2025, a

---

<sup>20</sup> OIM – Avaliação das condições socioeconômicas dos migrantes venezuelanos em Roraima. Brasília, DF, 2024.

<sup>21</sup> VENTURA, Deisy. Migrações e Direitos humanos na América Latina. São Paulo: FGV, 2019.

<sup>22</sup> CÁRITAS BRASILEIRA. Relatório sobre a situação dos migrantes venezuelanos no Brasil. Brasília, DF, 2024.

dependência de recursos internacionais e o enfoque humanitário de curto prazo revelam que a resposta brasileira ainda é reativa e não planejada<sup>23</sup>.

A desigualdade regional também condiciona os resultados das ações públicas. Migrantes interiorizados para estados mais desenvolvidos, sobretudo do Sudeste e Sul, conseguem maior inserção produtiva e acesso a serviços essenciais, enquanto aqueles que permanecem em regiões de fronteira enfrentam condições de extrema precariedade<sup>24</sup>. Essa disparidade demonstra que a efetividade dos direitos sociais depende de um federalismo cooperativo real, no qual União, estados e municípios compartilhem responsabilidades e recursos para assegurar padrões mínimos de proteção.

### 3.4 A PERCEPÇÃO EMPÍRICA DOS MIGRANTES SOBRE A ATUAÇÃO ESTATAL

A percepção empírica dos migrantes venezuelanos evidencia uma dualidade entre reconhecimento e frustração. Muitos valorizam a acolhida inicial oferecida pelo Estado brasileiro, especialmente por meio da Operação Acolhida, mas expressam descrença quanto à continuidade e profundidade das políticas públicas. A burocracia excessiva, a falta de informação, a discriminação e as dificuldades de inserção econômica são apontadas como fatores que alimentam a sensação de abandono e invisibilidade social<sup>25</sup>.

Sob a ótica da teoria das “capacidades” formulada por Amartya Sen (2010), a mera existência formal dos direitos não basta: é necessário que os indivíduos possuam condições reais de escolha e autonomia para usufruí-los<sup>26</sup>. A ineficiência das políticas públicas restringe essas capacidades, reduzindo a cidadania a uma dimensão simbólica.

De modo convergente, Boaventura de Sousa Santos (2007) argumenta que os direitos humanos operam dentro de “zonas de exclusão”, nas quais sua aplicação é seletiva e dependente da posição social dos sujeitos<sup>27</sup>. O caso dos migrantes venezuelanos ilustra precisamente essa lógica: embora reconhecidos pelo ordenamento jurídico, continuam a viver à margem da efetividade estatal.

<sup>23</sup> OPERAÇÃO ACOLHIDA. Dados operacionais e estatísticas – 2024. Ministério da Defesa, Governo Federal.

<sup>24</sup> OIM – Organização Internacional para as Migrações. Relatório sobre interiorização de venezuelanos no Brasil. Brasília, DF, 2025.

<sup>25</sup> Observações empíricas coletadas durante a participação do autor na Força Tarefa Logística Humanitária – Operação Acolhida, 2024.

<sup>26</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

<sup>27</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2007.

Assim, a discrepância entre norma e realidade assume contornos não apenas jurídicos, mas também sociais e ético-políticos. A superação dessa distância requer a consolidação de uma política migratória estruturante, inclusiva e contínua, baseada na cooperação federativa, no respeito aos direitos humanos e na promoção efetiva da dignidade da pessoa humana.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do fenômeno migratório venezuelano no Brasil permitiu compreender que a migração é um processo complexo, multidimensional e profundamente humano, que desafia as fronteiras geográficas, as estruturas institucionais e os valores sociais do Estado brasileiro. O estudo demonstrou que, embora o Brasil possua um dos marcos jurídicos mais avançados da América Latina em matéria de proteção aos migrantes e refugiados, ainda persiste uma distância significativa entre a norma jurídica e a realidade empírica vivida por essa população.

A crise migratória venezuelana, intensificada nos últimos anos, reflete a confluência de fatores políticos, econômicos e humanitários que levaram milhões de pessoas a buscar refúgio em países vizinhos. O Brasil, em razão de sua estabilidade institucional e de sua tradição de solidariedade, tornou-se um destino relevante nesse processo. No entanto, a chegada massiva de migrantes expôs tanto o espírito humanitário do povo brasileiro quanto as limitações estruturais do Estado, especialmente em regiões de fronteira como Roraima e Amazonas. O acolhimento humanitário, embora essencial, mostrou-se insuficiente para garantir a plena integração social e econômica dos venezuelanos.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura, de forma ampla, a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da universalidade das garantias fundamentais. A Constituição Federal de 1988, a Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) consolidam um marco normativo pautado na proteção e promoção dos direitos humanos. Contudo, a concretização desses direitos depende da efetividade das políticas públicas e da atuação eficiente do Estado na implementação das medidas previstas.

A experiência da Operação Acolhida, criada em 2018, ilustra tanto os avanços quanto os desafios dessa política. A iniciativa demonstrou a capacidade de articulação entre União, estados, municípios e organismos internacionais, representando um exemplo de

solidariedade federativa. Todavia, sua natureza emergencial e temporária limita o alcance estrutural da política migratória. A ausência de continuidade e de recursos permanentes impede que a operação se transforme em um verdadeiro programa de integração social e econômica.

A análise evidenciou também que os obstáculos enfrentados pelos migrantes não se restringem à esfera institucional, mas abrangem dimensões culturais e sociais. A discriminação, a xenofobia e as barreiras linguísticas comprometem a inserção dos venezuelanos no mercado de trabalho e dificultam o acesso à moradia, à saúde e à educação. Muitos permanecem em situação de vulnerabilidade, dependentes de abrigos temporários e de programas assistenciais, o que demonstra a persistência de desigualdades estruturais e a fragilidade das políticas públicas de longo prazo.

Além disso, as desigualdades regionais brasileiras agravam o quadro de inefetividade dos direitos sociais. Enquanto estados mais desenvolvidos, como os das regiões Sudeste e Sul, apresentam melhores resultados nos programas de interiorização e inserção produtiva, os estados de fronteira permanecem sobrecarregados e com recursos limitados. Essa disparidade reforça a importância do federalismo cooperativo, em que a União, os estados e os municípios atuem de forma conjunta e coordenada, com responsabilidades compartilhadas na execução das políticas migratórias.

A distância entre o ideal jurídico e a realidade vivida pelos migrantes evidencia que o grande desafio brasileiro não é a falta de legislação, mas a ineficiência em sua aplicação. A mera existência de normas não assegura, por si só, a efetividade dos direitos humanos. É indispensável a presença de políticas públicas estruturantes, planejadas e contínuas, que contem com financiamento adequado e que garantam o acesso real à saúde, educação, moradia e trabalho digno. Somente por meio da ação concreta do Estado será possível transformar o discurso jurídico em prática social e assegurar que o migrante seja reconhecido como sujeito de direitos e não apenas como beneficiário de medidas emergenciais.

Portanto, a consolidação de uma política migratória inclusiva e permanente exige o fortalecimento institucional, a desburocratização dos processos de regularização documental e a valorização da diversidade cultural como elemento enriquecedor da sociedade brasileira. Também é fundamental o combate à discriminação e à xenofobia, por meio da educação em direitos humanos e da conscientização coletiva sobre a importância da solidariedade e da dignidade humana como pilares de um Estado Democrático de Direito.

Em síntese, o estudo reafirma que o Brasil possui um potencial humanitário e jurídico exemplar, mas ainda precisa transformar esse potencial em efetividade. O país deve evoluir de uma política de acolhimento emergencial para uma política de integração cidadã, que permita ao migrante não apenas sobreviver em território nacional, mas viver com dignidade, autonomia e oportunidades reais de desenvolvimento. Assim, será possível consolidar um modelo de sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, em plena harmonia com os princípios da Constituição Federal de 1988 e com os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Operação Acolhida: Relatório de Ações e Resultados – 2025. Brasília, DF: Ministério da Defesa; Casa Civil da Presidência da República, 2025.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Relatório sobre a Situação dos Migrantes Venezuelanos no Brasil**. Brasília, DF: Cáritas Brasileira, 2024.

LOPES, Kaio Felipe Pereira. **Análise da proteção aos direitos sociais dos migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil: a discrepância entre os direitos sociais assegurados constitucionalmente e a percepção empírica de sua efetividade**. Campina Grande: CESREI, 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra, 1951) e Protocolo de 1967**. Genebra: Organização das Nações Unidas, 1951.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. **Relatório sobre migração venezuelana no Brasil: panorama 2017–2025**. Brasília, DF: OIM Brasil, 2025. Disponível em: <https://brazil.iom.int>. Acesso em: 13 nov. 2025.

OIM – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Relatório sobre Migração Venezuelana no Brasil: Panorama 2017–2025.** Brasília, DF: OIM, 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Organização das Nações Unidas, 1948.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Nova York: Organização das Nações Unidas, 1966b.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York: Organização das Nações Unidas, 1966a.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).** Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STF – Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 3 dez. 2008. Brasília, DF: STF, 2008.

VENTURA, Deisy. **Migrações e Direitos Humanos na América Latina.** São Paulo: FGV, 2019.